



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.284

Recurso nº 95.687 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - NULIDADE.

É nula a decisão de primeiro grau que não se manifeste sobre questão preliminar suscitada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.687

Acórdão nº 103-10.284

Recorrente: LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 e 1986.

Em sua impugnação de fls. 46/51, no penúltimo item, protesta a autuada pela realização de diligência.

O julgador singular, na decisão de fls. 146 /149, não mencionou o pedido de diligência, nem mesmo quando resumiu as razões da impugnante.

Ciente dessa decisão em 29 de agosto de 1989, no dia 28 de setembro deu a contribuinte entrada em seu recurso de fls. 163/164 destacando como "preliminar" o não atendimento do pedido de diligência, julgando-se cerceada em seu direito de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

O exame atento de toda a decisão de fls. 146/149 indica que o pedido de diligência, expressamente formulado na impugnação, não foi sequer mencionado. Este Conselho, através de reiteradas decisões, fixou o entendimento de que o silêncio so-

h 4

Acórdão nº 103-10.284

bre questões preliminares importa no cerceamento do direito de defesa, provocando a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Esta jurisprudência tem o respaldo do artigo 560 do Código do Processo Civil, a seguir transcrito:

"Qualquer questão suscitada no julgamento será decidido antes do mérito; deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela."

Ante o exposto, VOTO no sentido de se considerar cerceado o direito de defesa, para declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de que outra seja prolatada com observância das prescrições legais.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR